

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2022

Acrescenta §5º ao artigo 297 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre falsificação ou alteração do cartão vacinal ou comprovante de vacinação.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar o art. 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), para dispor sobre falsificação ou alteração do cartão vacinal ou comprovante de vacinação.

Justifica o autor a sua pretensão em face da necessidade de impedir que pessoas que não se vacinaram pratiquem atividades ou participem de eventos restritos aos vacinados, já que trariam riscos para a sociedade.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação de Plenário.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante da peculiaridade da prática de certos atos que podem causar resultados muito danosos a inúmeros indivíduos.

Infelizmente são frequentes as notícias na imprensa sobre a ocorrência de inúmeros casos de falsificação do certificado de vacinação contra a covid-19.

A pandemia, que se caracteriza como um estado de calamidade pública, tornou necessária a adoção de diversas medidas para reduzir o contágio e a disseminação da doença, como a exigência de apresentação do comprovante de vacinação para acesso a determinados eventos e espaços públicos.



É importante mencionar que a vacinação é uma questão de saúde pública. Assim, ao fraudar ou utilizar um documento falso para adentrar ambientes coletivos ou participar de eventos, a pessoa põe em risco inúmeras vidas, já que os ali presentes são levados ao erro ao acreditarem que todos no ambiente estão devidamente imunizados.

Por esse motivo, o crime cometido nesse cenário revela-se particularmente mais grave, já que há uma maior reprovabilidade da conduta do agente.

Diante disso, procedemos a algumas alterações na redação do dispositivo em questão, a fim de torná-lo uma causa de aumento de pena do crime de falsificação de documento público, já que a conduta prevista na proposição se enquadra na descrição típica do *caput* do atual art. 297 do Código Penal.

Ante o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 114, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator



* C D 2 2 3 4 1 2 2 7 2 4 5 7 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2022

Altera o artigo 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas ao crime de falsificação de documento público quando o objeto do crime for o certificado nacional de vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas ao crime de falsificação de documento público quando o objeto do crime for o certificado nacional de vacinação.

Art. 2º O art. 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.
297

.....
§ 5º Se o documento público falsificado ou alterado for o certificado nacional de vacinação, aumenta-se a pena de um terço.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator

